



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.916, DE 2025

(Da Sra. Ely Santos)

Dispõe sobre a correção de disparidade injustificada existente no Código Penal Brasileiro atinente à punição dos crimes mais graves contra a vida e a dignidade sexual, estabelecendo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 40 (quarenta) anos de reclusão.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Dispõe sobre a correção de disparidade injustificada existente no Código Penal Brasileiro atinente à punição dos crimes mais graves contra a vida e a dignidade sexual, estabelecendo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 40 (quarenta) anos de reclusão.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Nos casos de homicídio qualificado, inclusive feminicídio, a pena será de reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

Art. 2º O art. 121-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do _____ sexo _____ feminino.
Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

Art. 3º O art. 213 do Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.



§ 4º Se da conduta resultar morte, a pena será de reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

Art. 4º O art. 217-A do Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

§ 4º Se da conduta resultar morte, a pena será de reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva endurecer de forma uniforme as penas aplicáveis aos crimes mais graves contra a vida e a dignidade sexual, fixando-as em patamar mínimo de 30 (trinta) anos e máximo de 40 (quarenta) anos de reclusão.

Atualmente, o código penal prevê:

- 1) Homicídio qualificado: reclusão de 12 a 30 anos;
- 2) Estupro e estupro de vulnerável com resultado morte: reclusão de 12 a 30 anos;
- 3) Feminicídio (art. 121-A): reclusão de 20 a 40 anos.

Essa discrepância gera a sensação de desproporcionalidade, pois delitos de gravidade equivalente, que atingem bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e dignidade sexual), possuem penas máximas diferentes.



O problema da desproporção atualmente no Código Penal brasileiro, embora reformado em diversos pontos, ainda apresenta lacunas e incoerências na gradação de penas.

O homicídio qualificado e o estupro com resultado morte possuem pena de 12 a 30 anos.

O feminicídio, recentemente alterado pela Lei nº 14.994/2024, já alcança 20 a 40 anos.

O estupro de vulnerável com morte, crime de altíssima gravidade, ainda encontra-se limitado a 30 anos, mesmo quando praticado contra crianças ou pessoas incapazes de resistência.

Assim, verifica-se que delitos de gravidade equiparada não recebem a mesma resposta penal, criando sensação de injustiça, enfraquecendo a função preventiva da pena e dificultando a compreensão social da lógica do sistema jurídico.

Os crimes aqui tratados não se restringem a simples infrações penais: eles atentam contra os valores mais fundamentais da sociedade: A vida, núcleo de proteção do art. 5º da Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), especialmente em sua dimensão sexual.

A integridade física e psicológica, que constituem pressupostos da liberdade individual.

Portanto, a punição adequada não é apenas uma exigência normativa, mas também uma resposta moral e civilizatória do Estado diante de atos de extrema violência.



O Brasil enfrenta níveis alarmantes de violência e a cada ano, milhares de mulheres são assassinadas, crianças e adolescentes figuram entre as principais vítimas de crimes sexuais, casos de estupro seguido de morte geram profunda comoção nacional.

A sociedade brasileira clama por respostas mais rigorosas, que reforcem o poder dissuasório da lei penal e transmitam mensagem clara de intolerância frente a tais condutas.

Ao unificar a pena em 30 a 40 anos para todos os crimes dessa natureza, o legislador harmoniza o sistema penal, eliminando discrepâncias entre tipos de gravidade semelhante.

Eleva o patamar mínimo de punição, evitando que a aplicação de penas brandas transmita sensação de impunidade e garante proporcionalidade: delitos de igual reprovação social e jurídica recebem sanções equivalentes, fortalece a proteção preventiva contra novos crimes, tornando o custo penal mais elevado para o infrator.

A medida é compatível com a Constituição Federal, que prevê no art. 5º, XLIII, a punição rigorosa para crimes hediondos, equiparados e de extrema gravidade. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o legislador possui margem de conformação para fixar patamares de pena em face da gravidade do delito.

Ainda, o limite máximo de cumprimento de pena de 40 anos (art. 75 do CP) permanece resguardado. O presente projeto não altera a regra de execução, mas apenas eleva a faixa abstrata de cominação, reforçando a coerência do ordenamento.



Não se trata de legislar sob o calor da emoção, mas de reconhecer a urgência histórica de enfrentar crimes bárbaros que ferem o âmago da civilização e comprometem a confiança da sociedade no Estado de Direito.

Por isso, a aprovação deste Projeto de Lei representa a reafirmação do compromisso do Parlamento com a vida e dignidade humanas e a adequação da legislação penal brasileira aos padrões de maior rigor exigidos pela realidade social.

O endurecimento da punição não tem apenas caráter simbólico, mas também responde à demanda social por maior rigor contra crimes bárbaros que atentam contra a vida e a liberdade sexual.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição, que constitui avanço necessário para a proteção da sociedade brasileira e para a consolidação de um sistema penal mais justo, proporcional e eficaz.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO